INMETRO	**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RAO**

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-730-027/2012-O	05 a 23 de novembro de 2012		1/12

ÓRGÃO AUDITADO

Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – SURRS

EQUIPE AUDITORA

NOME	AREA
Valmir Sant'Anna de Souza Mayla de Aguiar Santos Vera Lucia Gonçalves Taveiros	Auditoria Interna – Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA (SA)

Ofício n.º 0116/Audin, de 12 de novembro de 2012.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – 30 DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente, apresentamos o relatório referenciado e sugerimos o encaminhamento aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria-Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – SURRS;
- Profe; e
- Cored.

JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos o resultado da auditoria ordinária realizada na Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul - SURRS, por determinação do Ofício n.º 0113/Audin, de 05 de novembro de 2012.

I - INTRODUÇÃO

Nossos trabalhos foram realizados no período de 19 a 23 de novembro de 2012, com objetivo de avaliarmos os atos e fatos ocorridos na Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – SURRS, no período compreendido entre maio/2011 a outubro/2012, assim como de certificarmo-nos de que aquela Superintendência encontra-se adequadamente estruturada para a execução dos trabalhos.

Inicialmente, cabe registrar que a Representação do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul foi criada por intermédio da Portaria Inmetro n.º 169, de 29 de novembro de 1990, para atender, em caráter emergencial, a execução das atividades metrológicas no Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná manifestou-se, na ocasião, no sentido de não ter possibilidades de prosseguir executando as atividades metrológicas além dos limites territoriais do seu Estado.

Em 13 de julho de 2006,mediante o Decreto n.º 5.842, foi criada na Estrutura Regimental do Inmetro a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul – Super/RS, tendo sido destinado para aquela Superintendência o cargo de Superintendente, com o cargo em comissão de gratificação Código DAS-101.4.

Por intermédio do Decreto n°. 6.275, em 28 de novembro de 2007, foi criada uma nova estrutura regimental do Inmetro, incluída a SURRS, regulamentada pela Portaria MDICn°. 82, de 1º de abril de 2008.

A SURRS é um órgão descentralizado que compõe a estrutura regimental do Inmetro, conforme a Portaria MDIC n.º 82, de 1º de abril de 2008, e tem como competência, de acordo com o artigo 110, desempenhar as atribuições legais da Autarquia em suas respectivas circunscrições, atuar no apoio ao desenvolvimento das atividades delegadas à RBMLQ-I nas suas execuções orçamentárias e financeiras, e cumprir as diretrizes e determinações emanadas pela Presidência do INMETRO.

Registramos a Ordem de Serviço n.º 04/09 que criou o Escritório de Representação do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná no Rio Grande do Sul, que utiliza a estrutura do Inmetro no Rio Grande do Sul para a execução dos seus trabalhos e, nomeou o Procurador Chefe do Inmetro para exercer a Direção Executiva do referido Escritório.

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no Serviço Público, sem que qualquer restrição nos tenha sido imposta por parte da SURRS, quanto ao método e/ou extensão dos nossos trabalhos, que foram desenvolvidos na sede da Superintendência, localizada na Avenida Berlim, n.º 627, São Geraldo – Porto Alegre/RS, atualmente sob a direção da atual Superintendente, Camila Herzog Koch.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Inicialmente, cabe ressaltar que nossos trabalhos se pautaram na Solicitação da Auditoria objeto do Processo Audin PA-730-027/2012-O, mediante o Ofício n.º 0116/Audin, de 12/11/2012, cujas respostas e/ou esclarecimentos foram apresentados quando da nossa chegada, em 19/11/2012, onde foram procedidas as análises e as devidas constatações pela equipe de auditoria, sendo que os assuntos de maior relevância encontram-se no presente relatório.

Informamos que os trabalhos pertinentes à Área Técnica de Metrologia Legal e da Qualidade foram desenvolvidos em outra ocasião, por técnicos daquela diretoria, ressaltando que, os assuntos de maior relevância serão destacados em seu relatório em anexo.

No que tange à existência de pendências de órgãos de controle interno e das auditorias anteriores, bem como dos demonstrativos dos processos examinados, observamos o seguinte:

1.1 Pendência de relatórios, pareceres e notas de auditorias anteriores.

Manifestação do Auditado:

Por intermédio do Memo n.º 048/INMETRO/SUR-RS, de 22/11/2012, o Superintendente Substituto da SURRS, Sr. Omer Pohlmann Filho, apresentou os esclarecimentos aos questionamentos referentes ao Parecer n° 028/2012 de 12/11/12, parte do Processo Audin PA-730-014/2011-O, acerca do trabalho de auditoria ordinária realizado na SURRS, no período de 30/05 a 10/06/2011.

Comentários:

Realizamos nossas análises com base nas respostas apresentadas, bem como nas recomendações contidas na Nota de auditoria, e também nas justificativas e respostas oferecidas pela SURRS, e expomos a seguir nossas respectivas conclusões:

Relatório de Auditoria PA-730-014/2011-O				
Itens	**Recomendação**	**Situação**	**Resposta**	**Conclusão Audin**
1.3.3.1.	**Recomendamos a Superintendente que solicite, às comissões constituídas para apuração de responsabilidades, a revisão dos autos dos processos, antes de darem prosseguimento nos mesmos, tendo em vista que no processo n° 542/11 a sindicância se estendeu por mais trinta dias, sem o de acordo da autoridade competente (Superintendente da Surrs).**	Resposta não acatada.	**Esclarecimentos:** Em que pese à ausência do "de acordo" da Superintendente desta Surrs no processo nº. 542/11, quando da solicitação de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, através do Memorando nº. CSP/003/2011, datado de 20 de abril de 2011, todos os atos foram realizados com a devida ciência da autoridade competente, inclusive com encaminhamentos posteriores para emissão de parecer e o "de acordo" para o arquivamento dos autos, devidamente chancelados pela mesma. Outrossim, ressalta-se que a ausência de tal ato não trouxe	**Resposta acatada**, O fato de terem sido realizados com a devida ciência da autoridade competente, não pode ser acatada, mas; **a resposta pode ser acatada** por ter havido encaminhamentos (mesmo que posteriores) à autoridade competente para emissão de pareceres e o "de acordo", para o arquivamento dos autos, devidamente chancelados.

			nenhum prejuízo ao andamento do processo, tampouco à conclusão deste, todavia, tal informação já foi repassada a todas as comissões de sindicância formadas posteriormente, porém, nos processos instaurados após está orientação, não houve a necessidade de prorrogação para conclusão dos trabalhos, razão pela qual não foi encaminhada a esta equipe de auditoria a comprovação recomendada. Quanto à solicitação, por esta Auditoria Interna, de envio do "de acordo" no processo n°. 542/11, tal não foi encaminhado em razão da retroatividade do ato, eis que a solicitação de prorrogação se deu em 20 de abril de 2011 e a recomendação desta auditoria em meados de 2012. Entretanto, caso seja o entendimento desta equipe de Auditoria, pela eficácia da medida, solicitamos a ratificação desta recomendação pelo Sr. AuditorChefe.	
1.4.1.1	Reiteramos que não há permissividade nos convênios em vigor de delegação de competência do Inmetro para o pagamento de diárias federais a servidores estaduais, visto que estes convênios não criam legislação e não podem se sobrepor a legislação estadual vigente, devendo assim ser preconizado o Decreto Estadual n° 3.498/2004, e ainda a Lei complementar Estadual n°104/2004, e a Lei Estadual n° 6.174/1970 para a concessão de diárias.	Resposta acatada.	**Esclarecimentos:** O pagamento aos servidores estaduais através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa firmado entre o Inmetro e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná nº. 11/2010, ora vigente, é uma orientação repassada pela própria Audin, eis que em questionamentos anteriores repassou a informação quanto à legalidade de tal procedimento. Ademais, pertinente salientar, que os servidores do Ipem-Paraná lotados nesta Surrs, exercem, de fato, atividades estratégicas dentro desta Superintendência, em caráter efetivo e não temporário, inclusive são os responsáveis, na sua maioria, pelos treinamentos do Sistema de Gestão Integrada – SGI, em todo o Brasil, nas áreas técnicas e administrativas. Todavia, caso seja mantido o entendimento contrário dessa equipe de Auditoria, sugerimos o encaminhamento da questão à análise da Profe, para que se manifeste conclusivamente, considerando que tal permissivo consta expressamente na cláusula	**Resposta acatada, as diárias dos órgãos conveniados – RBMLQ-I serão pagas de acordo com o convênio e as diárias das Superintendências serão pagas de acordo com a legislação federal.**

			do convênio vigente, firmado com o Inmetro, e ainda de orientação repassada pela Auditoria Interna, devidamente ratificada por àquela Procuradoria.	
1.5.1.1.1.	Foi informado que em relação à posição atual do processo de apuração de responsabilidade do acidente ocorrido o "*servidor solicitou parcelamento do valor a ser restituído ao erário em 10 (dez) parcelas*". Pedimos cópia do processo e informação do por que a GRU estar em nome de RockenbanchChapeação e Pintura e não do servidor.	Resposta não acatada.	**Esclarecimentos:** De fato, por um equívoco, para melhor identificação da referência da despesa, as GRUs foram emitidas em nome da empresa RockembachChapeação e Pintura. Entretanto, após verificação de tal engano a alteração foi efetuada, conforme pode ser observada na Guia de Recolhimento da União com vencimento em 09/11/2012, anexa.	**Resposta acatada**, tendo em vista a apresentação da GRU n.º 2011000086 com vencimento em 09/11/2012 no valor de R$ 153,18 em nome de Alexandre David Brinker, comprovando sua regularização.
1.8.1.1.1., 1.8.1.1.2.	**Recomendamos que seja solicitado do servidor, Sr. Omer Pohlmann Filho maiores esclarecimentos sobre o horário que saiu para ir ao aeroporto, bem como de evidências materiais, e justificativa do porquê não solicitou nova passagem a Diraf para que a mesma verificasse a melhor opção para atender ao interesse da administração, tendo em vista que deve ser sempre observado o principio da economicidade, e conforme Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973.** **Recomendamos a ordenadora de despesas desta Superintendência que solicite ao servidor, Sr. Omer Pohlmann Filho a devolução desse valor, pago ao mesmo indevidamente, tendo em vista que não existe no ordenamento jurídico qualquer amparo legal para o mesmo.A Resolução da ANAC n° 141/2010, informa no item 1.3 que "em caso de atraso no aeroporto de escala ou de conexão por mais de 4 horas, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro: a) reacomodação em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade", dentre alternativas previstas na mesma.**	Resposta não acatada.	**Esclarecimentos aos itens 1.8.1.1.1 e 1.8.1.1.2:** Primeiramente, cabe ressaltar a esta Equipe de Auditoria, que em nenhum dos casos houve má-fé do servidor, mas sim, excesso de zelo no intuito de honrar os compromissos e não prejudicar os andamentos dos trabalhos junto a esta Superintendência. O principio da economicidade apontada pode ser analisada sob duas óticas: a primeira pela prévia cotação de preço ou cumprimento da resolução da ANAC, e a segunda pela efetiva produção laboral do Sr. Omer Pohlmann Filho, demonstrada pela pronta solução tomada pelo mesmo em ambas as situações, eis que a espera do servidor, com função comissionada de chefia, percebendo remuneração para permanecer improdutivo na sala de espera de um aeroporto, também pode ser considerado como prejuízo ao erário. Destarte, a postura assumida pelo servidor, quando se utilizou da segunda opção, pode não ter sido aquela preconizada por esta Auditoria interna, porém, também não pode ser caracterizada como intencional ou maldosa razão pela qual acreditamos s.m.j, não ser merecedora de qualquer medida sancionatória ou corretiva. Ademais, cumpre informar que esta situação tratou-se de casos pontuais, não sendo hábito desta Superintendência a aquisição de	**Resposta acatada**, tendo em vista o entendimento desta equipe auditora e do Sr. Auditor Chefe, se tratar de um caso pontual, não havendo desse período em diante nenhum outro caso semelhante.

			passagens sem a devida cotação de preços, e que após a recomendação desta auditoria, tomamos o cuidado de repassar as orientações do Gabin/Inmetro as diretoria desta Surrs, por meio do Memorando Circular 02, de 23 de fevereiro de 2012, conforme comprova a cópia anexa.	
1.8.1.1.4. e 1.8.1.1.5.	**Recomendamos que seja apensada ao processo e informada a Audin a justificativa do fiscal do contrato com o de acordo da ordenadora de despesas, para o pagamento a maior do contrato n° 53/09, tendo em vista que já havia um termo aditivo do mesmo de 25%, que foi feito com menos de 12 meses da vigência do contrato, contrariando a Lei n° 8.666/93.** **Recomendamos também que nesses casos de pagamentos sem cobertura contratual, seja instaurado o devido processo administrativo para apurar as responsabilidades, conforme legislação em vigor.** .	Resposta não acatada.	**Esclarecimentos aos itens 1.8.1.1.4 e 1.8.1.1.5:** Ainda que se tenha entendido pela ausência de prejuízo à Administração, visto que o ocorrido teve origem em diversos fatores inviáveis de imputação da culpa aos fiscais do contrato, tal caso foi encaminhado para análise da Procuradoria Federal Junto ao Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu o Parecer nº. 369/2012/PF-INMETRO-RS/PGF/AGU, datado de 12 de novembro de 2012, conforme abaixo transcrito: *1. Trata-se de processo administrativo instaurado originalmente visando ao pagamento de ensaios metrológicos que foram realizado pela empresa contratada, ultrapassando o limite contratual.* *2. O processo foi submetido à análise da Auditoria Interna (Audin), que fezrecomendações à Superintendência (fls. 67/68).* *3. Neste momento, o processo é encaminhado à Procuradoria para parecer a respeito da "contextualização feita pelo Fiscal do Contrato" (fls. 70/71), visando posterior resposta à Audin.* *4. É o breve relato. Passo à análise.* *5. As recomendações da Audin podem ser resumidas em três pontos principais:* *a) no sentido de formalizar justificativa para pagamento de serviços em quantitativo superior ao limite contratual;*	**Resposta não acatada.** Apesar do SUR/RS informar que está providenciando a regularização do processo junto a Procuradoria, esta equipe mantém a recomendação aguardando a concreta regularização do mesmo, bem como sua comprovação junto a esta Audin.

			b) no sentido de instaurar de processo administrativo para apuração de responsabilidades em casos de pagamentos sem cobertura contratual; *c) no sentido de criar controles internos para que os fiscais de contrato possam identificar necessidades de ajustes contratuais, especialmente no que diz respeito ao quantitativo de serviços prestados.* *6. Em relação ao primeiro ponto, penso que a minuta de justificativa apresentada pelo servidor responsável, à época dos fatos, pela Diretoria de Programas e Inovação traz informações relevantes sobre a fase inicial da contração de empresas pelo INMETRO para realização de ensaios metrológicos em cronotacógrafos, podendo ser destacadas: a inexistência de dados históricos para se estimar o quantitativo de ensaios a serem contratados; e a impossibilidade de celebração de novo contrato por intermédio da Superintendência Estadual do INMETRO em vista da diretriz de centralização das contratações na Diretoria de Administração e Finanças (Diraf), no Rio de Janeiro, no início do ano de 2010.* *7. Em relação ao segundo ponto, penso que as informações constante no processo não são suficientes à formação de um juízo de convicção da autoridade administrativa sobre a necessidade de instauração de um procedimento de apuração de responsabilidade sob o prisma disciplinar. A abertura de procedimento visando ao pagamento de serviços prestados sem cobertura contratual, por si só, não caracteriza infração disciplinar. Por outro lado, os fatos apurados até o momento não me parecem suficientes para indicar a existência um ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, por parte de servidor, que justifique abertura de sindicância ou processo*	

			administrativo disciplinar. *8. Ainda em relação a este segundo ponto, entendo prudente que a Superintendência promova uma melhor instrução do processo, colhendo manifestação do fiscal do contrato à época sobre a disponibilização ou não pela Administração de mecanismos de controle do quantitativo de ensaios metrológicos realizados pelas empresas contratadas e da observância dos limites quantitativos estabelecidos contratualmente. Após tal manifestação, o processo poderá ser reencaminhado a esta Procuradoria para que se opine conclusivamente sobre a necessidade ou não de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.* *9. Em relação ao terceiro ponto, entendo que a manifestação do fiscal do contrato poderá ser relevante também para esclarecer se, atualmente, existe um mecanismo de controle mais eficiente do número de ensaios metrológicos já realizados pelas empresas contratadas, visando antecipar a necessidade de alterações contratuais e evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual.* *10. Em face do exposto, sugiro à Diretoria de Administração e Finanças que promova uma melhor instrução do processo colhendo manifestação do fiscal do contrato, à época, nos termos dos itens 8 e 9 do presente parecer.* Desta feita, informamos que o processo já foi encaminhado para uma melhor instrução dos fatos, conforme parecer emitido pela Procuradoria Federal, para posterior encaminhamento àquela Procuradoria, para fins de opinar conclusivamente acerca da necessidade de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.	

2 – ÁREA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA

2.1 Processos de Despesas

Empresa Adjudicada	DANIELA TULER SANTOS DE OLIVEIRA
CNPJ	07.075.255/0001-62
Processo licitatório executado	Pregão Eletrônico
Nº do Processo	7873/2012
Valor auditado	R$ 78.240,00

Constatação:

2.1.1 Foi evidenciado por esta equipe Auditora no processo n.º 7873/2012, o qual tem como finalidade a aquisição de aparelhos smartphones para utilização do aplicativo gerencial móvel do Sistema de Gestão Integrada – SGI, realizado através da modalidade pregão eletrônico, que não consta no mesmo, justificativa detalhada da real necessidade de aquisição dos bens de acordo com art. 14 da Lei n.º 8.666/1993:

> *"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."*

Constatação:

2.1.2 Foi evidenciada por esta equipe auditora a falta do estudo quantitativo para os objetos em questão, conforme previsto no Art.15, §7º da Lei 8666/93.

> *"Art. 15 (...)*
>
> *§ 7° Nas compras deverão ser observadas, ainda:*
>
> *"II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"*

Quanto à quantidade a ser adquirida, a Controladoria Geral da União – CGU no Relatório de Auditoria n.º 201109372 do exercício de 2011, recomendou ao Inmetro, o que segue:

> *Item 1.1.3.1*
> *(...)*
> *Recomendação 1:*
> *Os setores requisitantes de materiais e serviços* ***devem fundamentar a quantidade para aquisição ou contratação de bens e serviços nos processos licitatórios,*** *conforme disposto no art. 14 da Lei n.º 8.666/1993, bem como no art. 3º da Lei n.º 10.520/2002". (grifo nosso)*

Recomendação 01:

1.1Recomendamos que nos seja enviado, estudo para a necessidade de aquisição dos bens, indicando a exclusividade do modelo adquirido, bem como a análise quantitativa.

Processo n.º 6814/2010 de 23/04/2010
Interessado: Locadora de Veículos Santa cruz Ltda.
Objeto: Locação de veículo
Modalidade de Licitação: Ata de registro de preço nº 024/2010
Valor estimado: R$ 3.770.160,00
Valor auditado: R$ 149.248,80
Nota de empenho inicial: 2010NE903364 – 23.836,00
Fonte: 250
Elemento de despesa: 339039

Processo n.º 6814/2010 de 23/04/2010
Interessado: RP Locadora de Veículos Ltda.
Objeto: Locação de veículo
Modalidade de Licitação: Ata de registro de preço nº 024/2010
Valor estimado: R$ 1.803.960,00
Valor auditado: R$ 149.248,80
Nota de empenho inicial: 2010NE903365 – 3.439,00
Fonte: 250
Elemento de despesa: 339039

Processo n.º 6814/2010 de 23/04/2010
Interessado: Iguaçu Tur Agencia de Viagens e Turismo Ltda.
Objeto: Locação de veículo
Modalidade de Licitação: Ata de registro de preço nº 024/2010
Valor estimado: R$ 1.493.700,00
Valor auditado: R$ 149.248,80
Nota de empenho inicial: 2010NE903388 – 15.040,00
Fonte: 250
Elemento de despesa: 339039

Processo n.º 14347/2008 de 24/11/2008
Interessado: BrandoneAuto peças Ltda.
Objeto: Manutenção Corretiva e Preventiva de veículos
Modalidade de Licitação: Pregão
Valor estimado: R$ 85.900,00
Valor auditado: R$ 85.900,00
Nota de Empenho: 2009NE900438 – 1,00 -2009NE900439 – 2,00
Fonte: 250
Elemento de despesa: 339039

Processo n.º 14347/2008 de 24/11/2008
Interessado: DSI Comercio Internacional Ltda.
Objeto: Manutenção Corretiva e Preventiva de veículos
Modalidade de Licitação: Pregão
Valor estimado: R$ 67.311,25
Valor auditado: R$ 67.311,25
Nota de Empenho: 2009NE900441 – 4,00
Fonte: 250
Elemento de despesa: 339039

Constatação:
2.1.3 Foi evidenciado por esta equipe Auditora que os processos de contratos contínuos nº.s 6814/2010 de 23/04/2010 e 14347/2008 de 24/11/2008 estão arquivados de forma a exceder o quantitativo de 200 folhas por volume contrariando a instrução normativa 05 MPOG.

Constatação:
2.1.4 Foi evidenciado por esta equipe Auditora ao analisar o processo de Locação de Veículos a emissão de vários empenhos fragmentados e ao mesmo tempo anulação dos empenhos.

Recomendação 02:

2.1 Recomendamos que a SURRS utilize a portaria normativa n° 05 de 19/12/2002 do MPOG/SLTI e Lei n° 9.784/1999 que dispõem sobre os aspectos formais e de controle administrativo de processo no âmbito da Administração Pública Federal, dentre eles de que os documentos devem ser apensados ao processo em ordem cronológica, ter apenas duzentas páginas, todas elas numeradas, dentre outros, de modo a garantir uma melhor formalização e o controle processual.

2.2 Recomendamos que a SURRS evite as constantes emissão de empenhos e posterior cancelamento dos mesmos a fim da economicidade no que tange ao numero de folhas apensadas ao processo.

2 – ÁREA DE TRANSPORTE

Constatação:

2.1.5 Foi evidenciado por esta equipe Auditora junto ao SGI no que tange às autorizações de condutores de veículos aptos a conduzir os mesmos através de ordem de serviço. Identificamos que algumas habilitações estão vencidas e não há nenhuma observação no sistema sinalizando a atualização da autorização.

Recomendação 03:

3.1Recomendamos que a SURRS crie mecanismo a fim de realizar cobrança mais efetiva nas habilitações vencidas.

3 – ÁREAS TÉCNICAS

Ressaltamos que a participação dos técnicos da Diretoria de Metrologia Legal – Dimel e da Diretoria da Qualidade – Dqual, se deu em período diferente à realização dos trabalhos da Audin.

Os relatórios das áreas técnicas serão encaminhados posteriormente informando os pontos relevantes.

III - CONCLUSÃO

Concluindo o relato decorrente dos nossos trabalhos de auditoria ordinária, realizados na Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul, verificamos que a mesma vem desenvolvendo as atividades de forma regular, primando pela organização e pelos bons controles. Ressaltando, porém, que é necessário o empenho do Órgão no sentido de promover o saneamento e/ou adequação de questões que, no nosso entendimento, consideramos mais importantes no cumprimento da legislação, quais sejam:

Destacamos as recomendações contidas no presente relatório, que devem ser atendidos e saneados os aspectos apontados:

Áreas	Subitens
1 – Financeira/Contábil/Administrativa	1.1, 2.1, 2.2
2 – Transporte	3.1

Estes são os pontos que julgamos importantes destacar e levar ao conhecimento de V.S.ª, permanecendo ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.

Mayla de Aguiar Santos
Auditora / Audin
CRA/RJ/n.º 2069793/7

Vera Lucia Gonçalves Taveiros
Auditora/Audin
CRC/RJ/n.º 106.776/O-9

Valmir de Souza Sant Anna
Matrícula nº: 448.582
Coordenador da Equipe

José Autran Teles Macieira
Auditor-Chefe
CRC/RJ/n.º 077.517/O-4